



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19482.720042/2013-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-005.246 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** MULTA ADMINISTRATIVA  
**Recorrente** META TRADE GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 16/11/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não se conhece das razões apresentadas no recurso voluntário quando intempestiva a impugnação uma vez que não foi instaurado o contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

*Trata de auto de infração relativo a multa do art. 33 da Lei nº 11.488 de 2007, da multa de 10% sobre o valor da operação, aplicada a META TRADE GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, no valor de R\$ 9.345,88, relativa a operações por encomenda não declaradas no momento da operação de importação.*

*A fiscalização, em seu relatório (fls. 07/33), em procedimento especial de fiscalização (canal cinza de conferência aduaneira) relativo a DI 12/2147656-6, na qual figura como Importador e também adquirente da mercadoria a empresa META TRADE GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ nº 08.937.488/0001-90, conclui que se trata de importação destinada a real adquirente oculto, neste caso, a AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA-ME.*

*“Houve abertura de processo para fins de aplicação de pena de perdimento, conforme informação as fls 34: “ A pena de perdimento das mercadorias foi aplicada em autos a parte, através do PAF 19482.720.041/2013-00. “A META TRADE, conforme despacho as fls. 150, tomou ciência em 19/08/2013 de sua autuação e apresentou em 19/09/2013, sua peça impugnatória, a qual foi informada pela autoridade preparadora como intempestiva.*

*A existência de requerimento, em sede de preliminar, pela declaração de tempestividade da peça impugnatória, motivou o despacho as fls. 150 de encaminhamento para julgamento.*

*Na peça impugnatória, as fls 135 a 148, a META TRADE requer:*

*Em sede de Preliminar:*

*- a declaração de tempestividade da apresentação de sua peça impugnatória;*

*- insubsistência do auto por cerceamento do direito de defesa No mérito, apresenta argumentos que pretendem concluir em sua tese de defesa :*

*- pela Inaplicabilidade do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por inexistência do acobertamento da operação;*

- por exacerbação do poder de polícia, pois haveria relação comercial legítima entre esta e a empresa AC-TEC e outras não vinculadas;

- pela existência da comprovação da origem dos recursos aplicados as operações de comércio exterior;

- inexistência de ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação

A DRJ em Florianópolis (SC) não conheceu da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE*

*Regularmente cientificado o autuado, considera-se intempestiva a impugnação apresentada depois de vencido o termo fixado na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar os fatos, admite que a impugnação foi intempestiva, visto que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 19.08.2013 e que o protocolo da impugnação ocorreu no dia 20.09.2013.

Sustenta que não obstante a intempestividade, não poderia o órgão julgador se abster de analisar e julgar:

1. a Preliminar de insubsistência do auto por cerceamento de defesa;
2. o mérito, sob o fundamento de que a tempestividade seria matéria preliminar que impediria o julgamento do mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Explica os motivos da ilegalidade da decisão que não analisou o mérito da impugnação, justificando a reforma da decisão por este Conselho para:

a) Anule a decisão que manteve o crédito tributário sem a análise da matéria de mérito da Impugnação originária, analisando o mérito e dando provimento ao Recurso para extinguir o crédito tributário ou;

b) Anule a decisão que manteve o crédito tributário sem analisar o mérito e determine o retorno do Autos a instância de origem para que esta analise o mérito e determine diligências necessárias para o deslinde da questão.

Aponta os motivos jurídicos da reforma:

- no processo administrativo prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público;

- o Princípio da Supremacia do Interesse Público obriga a administração pública a realizar o controle de legalidade de seus atos e se alinha como reforço da garantia dos contribuintes;

- para que se busque a verdade real, é necessário que o ente público, no processo administrativo, faça a análise do mérito;

- a lei determina que se faça a análise meritória, é o que se observa do teor do art. 28 do Decreto nº 70.235/72;

- a decisão que ora se recorre não foi motivado, violando, portanto, o Princípio da Motivação que deve lastrear todas as decisões, seja no âmbito administrativo, como *in casu*, seja no âmbito judicial;

- a decisão, apesar de alegar a incompatibilidade do que denomina "preliminar" com o mérito, não fundamenta qual é a incompatibilidade, não motivando como deveria sua decisão;

- deve-se aplicar aqui o Princípio da Proporcionalidade, para que se pondere os princípios contrastantes;

- de um lado temos a intempestividade de uma peça, e de outro temos: a) a necessidade da Busca da Verdade Real; b) a verificação da Legalidade do Ato Administrativo vergastado pela Impugnação; c) a Supremacia do Interesse Público; d) a observância do Contraditório e da Ampla Defesa; e) a supremacia da Realidade sobre a formalidade;

- violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- trata-se da observância da garantia do Recorrente em ver suas razões examinadas para que se verifique a legalidade do ato administrativo que, somente se torna exequível e certo quando for respeitada a ampla defesa do Contribuinte;

- a falta de análise do mérito fere de morte diversos princípios constitucionais, mas, especialmente, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, eis que o ente público não verifica a legalidade de seu próprio ato e exacerba o seu direito de punir e, por conseguinte, determina verdadeiro confisco do patrimônio do Recorrente, eis que não examina suas razões e mantém o crédito tributário.

Por fim requer:

a) que seja declarada nula a decisão ora vergastada, devida a falta de análise do mérito da impugnação e violação do art. 28 do Decreto nº 70.235/72 e princípios fundamentais violados, nos termos da argumentação;

b) seja analisado, por este Conselho, o mérito da demanda e, assim, determinar a extinção do crédito tributário, nos termos da fundamentação;

c) subsidiariamente, caso entenda esse Conselho que a análise meritória resultaria em supressão de instância, que determine o retorno dos Autos à origem para o julgamento do mérito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso embora tempestivo não satisfaz os demais pressupostos recursais, portanto dele não se conhece, conforme será demonstrado.

Como relatado, a impugnação não foi conhecida em razão de ter sido apresentada intempestivamente. Em seu recurso voluntário admitiu este fato, de sorte que seus argumentos não devem ser conhecidos na instância superior.

Dessa forma, não foi instaurada a fase litigiosa do processo, portanto o colegiado fica impedido de analisar as razões do recurso voluntário, inclusive as alegações de violações aos princípios fundamentais, tais como: da supremacia do interesse público, verdade real, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa etc.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator